

4 — Os cursos de artífices exigem como habilitação de ingresso o 9.º ano de escolaridade, ou outra habilitação declarada equivalente, e aprovação num exame de aptidão especialmente concebido para cada um dos cursos.

5 — O número máximo de alunos por curso e semestre é de quinze, podendo ir até vinte; para o funcionamento do 1.º ano de qualquer dos cursos torna-se necessária a existência de um mínimo de dez candidatos.

6 — Os cursos de artífices conferirão um diploma profissional na respectiva especialidade, equivalente, para todos os efeitos legais, aos diplomas dos cursos profissionais criados pelo Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.

7 — É homologado o curso de Artes Visuais, a funcionar em regime de experiência pedagógica desde 1980-1981 na ARCA — ETAC, com o plano de estudos constante do quadro II anexo ao presente despacho.

8 — O ingresso no curso de Artes Visuais é facultado aos candidatos habilitados com o 11.º ano de escolaridade que obtenham aprovação em exame de aptidão. Podem ainda ser admitidos à frequência do curso de Artes Visuais os candidatos habilitados com um dos cursos de artífices previstos no presente despacho, desde que obtenham aprovação em exame *ad hoc* especialmente organizado para o efeito.

9 — Aos alunos que concluem o curso de Artes Visuais será passado um diploma de formação profissional, comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho. O diploma conferirá, cumulativamente:

- Uma equivalência aos cursos técnico-profissionais do ensino oficial, para efeito de provimento em cargos públicos;
- Uma equivalência ao 12.º ano de escolaridade (via de ensino), para todos os efeitos legais.

10 — Os cursos previstos no presente despacho funcionarão em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro; assim, para estes cursos a ARCA — ETAC gozará de independência relativamente aos regimes em vigor para as escolas públicas quanto a:

- Orientação metodológica e adaptação de instrumentos escolares;
- Conteúdos programáticos;
- Avaliação de conhecimentos, incluindo a dispensa de exames e ou a sua realização;
- Prazos e condições de matrícula, incluindo tabelas de precedências;
- Calendário escolar;
- Regulamento de exames de aptidão e de estágios complementares da parte escolar;
- Emissão de diplomas e certificados.

11 — As orientações referidas no n.º 10 do presente despacho, assim como as eventuais alterações, serão submetidas ao parecer da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

12 — A ARCA — ETAC elaborará anualmente um relatório detalhado sobre o funcionamento dos cursos a que se refere o presente despacho para apreciação pela Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Ministério da Educação, 9 de Fevereiro de 1989. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Quadro I anexo ao Despacho Normativo n.º 16/89

Plano de estudos dos cursos de artífices

Disciplinas	Semestres		
	1.º	2.º	3.º
Desenho Aplicado	3	3	3
Educação Estética	3	3	—
História das Tecnologias Artísticas	3	3	—
Legislação e Segurança no Trabalho	—	—	2
Tecnologia Aplicada	3	3	3
Trabalho Oficial	20	20	24
	32	32	32

Quadro II anexo ao Despacho Normativo n.º 16/89

Plano de estudos do curso de Artes Visuais

Disciplinas	Anos		
	1.º	2.º	3.º
Estética	3	—	—
Teoria da Arte	—	3	—
Crítica da Arte	—	—	3
História Geral da Arte	3	3	3
Geometria Aplicada	4	4	—
Geometria e Arte Computacionais	—	—	3
Pintura	4	4	4
Escultura	3	3	3
Cerâmica	3	3	3
Design	4	—	—
Design e Artes Gráficas	—	3	3
Design de Equipamento	—	3	3
Gravura	2	2	—
Fotografia	2	—	—
Serigrafia e Fotoserigrafia	—	—	3
Desenho Livre	3	3	—
Tapeçaria	—	—	3
	31	31	31

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 130/89

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva à «Pintura portuguesa do século XX (3.º grupo)», composta por folhas de 25 exemplares, com as seguintes características:

Dimensão: 44 mm x 34,3 mm;

Picotado: 12 x 12 1/2;

Impressor: INCM;

1.º dia de circulação: 15 de Fevereiro de 1989;

Taxas, motivos e quantidades:

29\$ — *Antútese da Calma* — António Dacosta —
1 000 000;

60\$ — *O Almoço do Trolha* — Júlio Pomar — 600 000;

87\$ — *Simumis*, 1949 — Vespeira — 600 000;
Folha miniatura (29\$ + 60\$ + 87\$) — 100 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 131/89

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Felicitações» e de tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran;

Dimensão: 21,5 mm × 25,5 mm;

Picotado: 12 × 11 ³/₄;

1.º dia de circulação: 15 de Fevereiro de 1989;

Impressor: INCM;

29\$ — distribuição correio nacional;

60\$ — distribuição correio internacional.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 58/89

de 22 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, fixou na ordem jurídica interna os mecanismos excepcionais de protecção social aos trabalhadores das empresas dos sectores do carvão e do aço, abrangidos pela Convenção CECA, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 8/88, de 2 de Maio.

O artigo 38.º daquele diploma prevê que os períodos de concessão dos auxílios possam ser alargados para 36 meses, nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Por força dos princípios que têm vindo a ser definidos pelas Comunidades Europeias, no âmbito dos programas anuais complementares das medidas sociais a favor dos trabalhadores da indústria siderúrgica, têm sido fixados diferentes prazos de concessão, bem como diversos tipos de auxílio.

Decorre do exposto a necessidade de adaptar a legislação interna, de forma a salvaguardar a aplicação das

medidas previstas nos programas especiais a todas as situações neles contempladas, maximizando, assim, a protecção social a conceder.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º Os períodos de concessão das medidas de apoio, bem como os correspondentes auxílios financeiros previstos no âmbito da Convenção e do presente diploma, podem ser alargados por força e nos termos prescritos nos programas especiais aprovados pela Comissão das Comunidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 59/89

de 22 de Fevereiro

Uma das funções da Segurança Social dentro dos objectivos que prossegue é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho recebidos pelos seus beneficiários quando os mesmos se vejam deles privados por ocorrência de alguma das eventualidades que integram o respectivo esquema de prestações do regime geral.

No entanto, existem eventos que provocam a mesma consequência, traduzida na perda de remunerações, pelas quais há terceiros responsáveis, embora tal situação não signifique que a Segurança Social a ela seja alheia, pois, ao invés, assegura provisoriamente a protecção do beneficiário, cabendo-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos.

Torna-se necessário, porém, alargar o âmbito da aplicação do regime actualmente em vigor para esta matéria.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Pedido de reembolso de prestações em acção cível

1 — Em todas as acções cíveis em que seja formulado pedido de indemnização de perdas e danos por

